

Processo n.º 863/2009

(Recurso Cível)

Data: 4/Fevereiro/2010

ASSUNTOS:

- Cláusula compromissória; tribunal arbitral
- Contrato a favor de terceiro

SUMÁRIO:

1. Alguém pode pagar uma dívida de um familiar ou de um amigo ou o devedor pode servir-se de bens de terceiro para cumprir a sua obrigação, desde que tal seja aceite pelos contraentes e por terceiro.

2. Comprovado um dado negócio, em sede de acção ordinária, vista a relação substantiva subjacente entre o credor e o devedor, essa é a fonte da obrigação e se o devedor paga com um cheque que não tem cobertura ou é devolvido, não há aqui que invocar qualquer relação cartular.

3. O devedor que usou um cheque de terceiro, cheque esse que não foi pago, continua obrigado a pagar.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 863/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 4/Fevereiro/2010

Recorrente: A

Recorrido: B

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, interpõe recurso da sentença proferida que julgou improcedente a acção por não provada e, em consequência, decidiu absolver o Réu.

O Autor intentou em 29/12/2009, Acção Declarativa de Condenação com Processo Ordinário contra o Réu **B**, melhor identificado nos autos, com os fundamentos seguintes:

No ano de 2000, Autor e Réu mantiveram vários contactos comerciais.

Através dos referidos contactos comerciais o Réu conseguiu celebrar alguns negócios que lhe foram apresentados pelo Autor.

Como compensação pela apresentação dos referidos negócios o Réu comprometeu-se a pagar ao Autor a quantia de HKD\$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares de Hong Kong);

Para o efeito, o Réu preencheu, emitiu e assinou, em 8 de Abril de 2002, um cheque no montante de HKD\$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares de Hong Kong) (vide doc. n.º 1, que se junta e para todos os efeitos legais aqui se dá por integralmente reproduzido).

Apresentado a pagamento foi o cheque devolvido pelo Banco, sem qualquer justificação.

Posteriormente o Autor tentou por diversas vezes que o Réu lhe pagasse a quantia aposta no cheque, mas este esquivou-se sempre com desculpas evasivas.

O Autor decidiu então solicitar ao seu mandatário que enviasse cartas ao Réu interpelando-o a proceder ao pagamento do cheque (vide docs. n.º 2 e 3)

Até à presente data o Réu não pagou o cheque.

Assiste, assim, ao Autor o direito a exigir o pagamento de HKD\$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares de Hong Kong) equivalentes a MOP77,250.00 (setenta e sete mil duzentas e cinquenta patacas).

Pedi a condenação do Réu no aludido montante acrescido dos respectivos juros.

Citado o Réu, não contestou este a acção, considerando-se confessados os factos alegados pelo Autor, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 405.º, n.º 1, do C.P.C.

Inconformado com a sentença proferida, vem o A. recorrer, alegando, em síntese conclusiva:

Perante os factos dados como provados, por confissão, o Meritíssimo Juiz aplicou e interpretou mal a Lei, pelo que, cometeu um erro de julgamento, violando o artigo 405.º, do C.P.C..

A sentença recorrida é, além do mais, injusta e ilegal por violar o disposto nos artigos; 5.º, do Código do Registo Comercial, 405.º, 558.º, n.º 2 e 567.º, todos C.P.C.,

O Meritíssimo Juiz violou ainda o Princípio do dispositivo, ínsito no artigo 567.º, do C.P.C., pelo que a sentença recorrida é nula ex vi do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 571.º, do mesmo diploma legal.

Nos termos expostos deve a sentença recorrida e proferida nestes autos, ser alterada e substituída por outra decisão que julgue a acção procedente por provada e condene o Réu no pedido.

Não foram oferecidas contra alegações.

Foram colhidos os vistos legais

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

- No ano de 2000, o Autor e o Réu mantiveram vários contactos comerciais (*facto do artigo 1º*).
- Através dos referidos contactos comerciais o Réu conseguiu celebrar alguns negócios que lhe foram apresentados pelo Autor (*facto do artigo 2º*).

- Como compensação pela apresentação dos referidos negócios o Réu comprometeu-se a pagar ao Autor a quantia de HKD\$75,000.00 (setenta e cinco mil dólares de Hong Kong) (*facto do artigo 3º*).
- Para o efeito, o Réu preencheu, emitiu e assinou, em 8 de Abril de 2002, um cheque no montante de HKD\$75,000.00 (setenta e cinco mil dólares de Hong Kong) (*vidé doc. nº 1, que se junta e para todos os efeitos legais aqui se dá por integralmente reproduzido*) (*facto do artigo 4º*).
- Posteriormente o Autor tentou por diversas vezes que o Réu lhe pagasse a quantia aposta no cheque, mas este esquivou-se sempre com desculpas evasivas (*facto do artigo 6º*).

O Autor decidiu então solicitar ao seu mandatário que enviasse cartas ao Réu interpelando-o a proceder ao pagamento do cheque (*vidé docs. nºs 2 e 3*) (*facto do artigo 7º*).

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber quem é o devedor no negócio celebrado entre o A. e o Réu.; apurado isso se se mantém a obrigação de pagamento da dívida ou se a dívida se mostra paga.

2. A argumentação do Mmo mo Juiz a quo foi expressa nos seguintes termos:

“É certo que, conforme o facto considerado assente constante do artigo 4º da P.I., o Réu preencheu, emitiu e assinou, em 08/04/2002, um cheque no valor de HKD\$75,000.00, não é menos certo que a conta do cheque é da sociedade “C Promotion Co.” (C發展公司), se bem que o Réu é sócio da sociedade, mas no cheque vê-se claramente que foram apostos a assinatura do Réu e o carimbo de sociedade, e o cheque reporta-se à conta aberta também em nome da sociedade, logo quem é

devedor do Autor é a sociedade em causa e não o Réu em nome individual. Mesmo que se entendesse que tal cheque, passado por um terceiro, utilizado pelo Réu para pagar a dívida (que o Réu tinha para com o Autor), então seria sempre a pessoa em nome de quem o cheque foi emitido que figura como Réu desta acção, invocando a relação cautelar, mas não é esta causa de pedir invocada.

Por outro lado, um outro ponto estranho é o de que o cheque nunca foi apresentado a pagamento, porque não há nenhum carimbo do Banco que demonstrasse a apresentação, daí se pergunta, como é que pode dizer-se que a titular da conta do cheque não honrou o compromisso? Pelo que, como a causa de pedir é o cheque, mas a conta do cheque não é do Réu, mas sim de uma sociedade comercial que não é parte deste processo, razão pela qual se julga improcedente o pedido do Autor.”

3. O caso afigura-se muito linear e sem especial complexidade.

Em primeiro lugar temos por assente - nem isso é posto em crise - que a obrigação existiu, tal como configurada pelo A., não contestada pelo Réu, não havendo dúvidas, face à matéria provada - por mais que não fosse por confissão ficta do R. - que foi o Réu que se constituiu devedor naquela obrigação de pagamento.

4. Como primeiro argumento da sentença proferida diz-se que não há nenhum elemento aposto no cheque de onde resulte o seu não pagamento.

Esta conclusão contradiz manifestamente a matéria de facto provada,

face ao disposto no art. 405º do CPC, enquanto se fixa que o cheque não foi pago, que o A. insistiu bastante pelo pagamento e, não obstante, o Réu não satisfaz o pagamento.

Todos sabemos, da experiência da vida, que um cheque pode não ser pago, sem aposição de qualquer carimbo, acontecendo muitas vezes o Banco devolver o cheque ao apresentante, invocando uma razão ou outra meramente formal para não o pagar.

Seja, como for, face aos factos que se têm de ter como comprovados a dívida está em aberto.

5. Numa segunda linha da fundamentação expendida o Mmo Juiz *a quo* considerou que como a conta do cheque usado no pagamento era da sociedade "C Promotion Co." quem era devedora era a sociedade e não o Réu em nome individual, donde, não sendo a sociedade parte do processo, foi julgado improcedente o pedido do Autor.

Tal raciocínio choca com o facto de o Mmo Juiz dar como assente um facto não alegado e contra a matéria fixada nos autos.

Depois, tal argumentação não deixará de claudicar perante a constatação contemplada pela lei, resultante do facto de o cumprimento de uma obrigação poder ser feita por terceiros - art. 757º, n.º 1 do CC.

Alguém pode pagar uma dívida de um familiar ou de um amigo ou o devedor pode servir-se de bens de terceiro para cumprir a sua obrigação, desde que tal seja aceite pelos contraentes e por terceiro.

Ora, o que aconteceu é que o Réu ofereceu para pagamento um cheque que era de uma dada sociedade. Esse era um problema dele e da sociedade. Daí não decorre que fosse esta a devedora.

Tal cheque não veio a ser cobrado.

Donde, a dívida do Réu, tal como configurada pelo A. e aceite pelo Réu, não se mostra paga.

Perante os factos considerados provados outra decisão não poderia ter sido proferida que não fosse julgar-se a acção procedente por provada.

6. Na verdade o Mmo Juiz *a quo* não cumpriu a regra estabelecida no 567.º, do C.P.C., segundo a qual, em regra, o juiz *só pode servir-se dos factos articulados pelas parte*.

7. Acresce que, ao considerar que a devedora era uma dada sociedade, fê-lo ainda sem comprovação nos autos da existência dessa sociedade por via de uma necessária certificação do Registo Comercial - art. 5º do respectivo Código – que parece até nem existir como se documenta a fls 49.

De qualquer modo estamos já num domínio de todo irrelevante, face ao que acima se disse.

Face ao exposto, o recurso não deixará de proceder, devendo o Réu ser condenado a pagar, tal como petitionado e comprovado vem, impondo-se a modificabilidade dos pressupostos de facto em que se louvou a decisão

proferida e conseqüente revogação da decisão, de forma a considerar-se que o devedor era o Ré e que a dívida não se mostra paga.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, e, em consequência, revogando a decisão recorrida, condena-se o Réu a pagar ao A. a quantia de MOP77.250,00 (setenta e sete mil duzentas e cinquenta patacas), acrescida dos juros vencidos e vincendos, à taxa legal, desde 8 de Abril de 2002 até efectivo e integral pagamento.

Custas pelo recorrido.

Macau, 4 de Fevereiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan